

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G R M I F						VALOR		
			S	E	N	G	R	M		I	F
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário									3.500.000		
Atividades											
02 122	0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.500.000		
02 122	0033 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F		3		2	90	0	181	3.500.000
TOTAL - FISCAL									3.500.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									3.500.000		

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E N G R M I F						VALOR		
			S	E	N	G	R	M		I	F
0033 Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário										1.800.000	
Atividades											
02 122	0033 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho									1.800.000
02 122	0033 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F		3		2	90	0	100	1.800.000
TOTAL - FISCAL									1.800.000		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									1.800.000		

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 320, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as atividades do CFBM e CRBM em sessão plenária física/ virtual.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684, de 03/09/1979, modificada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e CONSIDERANDO, as prerrogativas do Conselho Federal de Biomedicina, para definir a competência no exercício profissional dos membros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, tem como finalidade precípua cuidar com desvelo dos direitos e interesses coletivos e/ou individuais dos biomédicos devidamente inscritos em seus respectivos conselhos, e pela observância dos princípios éticos;

CONSIDERANDO o deslocamento do ambiente decisório a despeito de simplificar e facilitar debates e não podendo ignorar as regras constitucionais referentes ao controle de constitucionalidade;

CONSIDERANDO, a covid-19 uma das causas de transtorno social, inclusive no Brasil, o que torna difícil a locomoção e a participação presencial em sessões plenárias físicas dos Conselheiros Titulares e Suplentes, e visando auxiliar a promoção de medidas capazes de reduzir o impacto da crise, resolve:

Art. 1º Estabelecer ao Conselho Federal e Regionais de Biomedicina a facultade de realizarem as sessões, inclusive virtualmente, até 04 (quatro) sessões plenárias mensais, a fim de debaterem propostas que visem auxiliar a promoção de medidas capazes de reduzir o impacto da crise e facilitar discussões de interesse do profissional Biomédico.

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente com divulgação conforme já arremetado pelo Conselho Federal de Biomedicina, respeitado o prazo de 05 (cinco) dias úteis exigido e estabelecido no Código de Processo Civil. Sendo vedado final de semana ou feriado.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Biomedicina, obrigatoriamente deverão enviar a ata plenária ao Conselho Federal de Biomedicina em até 48 horas após o término da sessão.

Art. 4º A reunião plenária virtual, segue o mesmo padrão e normas da legislação que regula a sessão plenária física.

Art. 5º Nas sessões plenárias, exige-se manifestação dos conselheiros, expressa em qualquer matéria para o cômputo de decisão/voto.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 16 JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento do profissional biomédico na prática da ozonioterapia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, desmembrado pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador de carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e IV do art. 10. da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do art. 12. do Decreto nº 88.439/1983;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 971, de 03 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 702, de 21 de março de 2018, que inclui a ozonioterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC no SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº SAS/MS 1.988, de 20 de dezembro de 2018, que atualiza os procedimentos e serviço especializado de Práticas Integrativas e Complementares na Tabela de Procedimentos do SUS, e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária nº 145, realizada no dia 28 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que o biomédico poderá exercer a ozonioterapia como prática integrativa complementar de sua atividade profissional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.332, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Resolução CFMV nº 958, de 18 de junho de 2010, para tornar facultativo o voto para os maiores de 70 anos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto na alínea "b", inciso II, do §1º do art.14 da CRFB/1988; considerando o deliberado por ocasião da 334ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 958, publicada no DOU nº 228, de 30/11/2010 (Seção 1, pg.233/238), mediante a inclusão do artigo 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A É facultativo o voto para os profissionais que, na data da realização do primeiro ou segundo turno, tiverem completado 70 anos".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Altera o art. 4º caput, §1º e §3º e art. 5º, caput, §1º e §2º da Resolução nº 080, de 26 de outubro de 2019, estabelecendo nova data para pagamento de anuidade e parcelamento do exercício de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 12, no dia 27 de abril de 2020, e publica a seguinte Resolução,

Considerando o que estabelece o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011;

Considerando o art. 15 da Lei 13.639 de 26 de março de 2018, combinado com o disposto na Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011;

Considerando a Resolução nº 080 de 26 de outubro de 2019, que dispõe sobre valor, prazos e parcelamento para a anuidade do exercício do ano de 2020 para Profissionais e Empresas;

